



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 213/2025

ASSUNTO: Parecer conjunto aos Projetos de Lei Ordinária nº 214/2025 e nº 224/2025, que dispõem sobre a retirada, organização e manutenção de fiação aérea no Município de Ibatinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica os Projetos de Lei Ordinária nº 214/2025 e nº 224/2025, ambos tratando da obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços por meio de rede aérea — telefonia, internet, TV a cabo e congêneres — promoverem a organização, manutenção, regularização e retirada de fios, cabos e postes excedentes ou inutilizados instalados em vias públicas do Município de Ibatinga.

O PLO nº 214/2025 estabelece obrigações relacionadas à organização, manutenção, substituição e retirada de fiação inutilizada, disciplina fiscalização municipal, prevê multa administrativa e dispõe sobre a destinação dos recursos arrecadados.

O PLO nº 224/2025, por sua vez, determina a retirada de fiação e postes excedentes ou sem uso, fixando prazo de 30 dias para novas instalações e de 2 anos para adequação da rede existente, prevendo multa em caso de descumprimento.

A análise revela tratar-se de proposições normativas substancialmente idênticas, versando sobre o mesmo objeto, finalidade, público-alvo e sistema de obrigações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A disciplina da fiação excedente e inutilizada instalada sobre vias públicas enquadra-se no poder-dever municipal de ordenamento do espaço urbano, uso do solo e proteção à segurança de pedestres e motoristas, bem como de redução da poluição visual.

A norma não invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, pois não interfere na prestação dos serviços, nem disciplina tecnologia, frequência, infraestrutura de rede, nem regime jurídico das concessionárias. Limita-se a ordenar aspectos ambientais e urbanísticos, o que está no âmbito municipal.

O Município, portanto, possui competência material para editar normas que promovam segurança urbana, zeladoria e estética urbana, desde que não interfiram no núcleo da atividade de telecomunicação.

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a **regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo** para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Os projetos não tratam de estrutura administrativa, criação de órgãos, cargos, funções ou atribuições específicas de servidores, nem instituem políticas públicas complexas que mobilizem bens, insumos ou execução direta pelo Poder Executivo.

As proposições cria deveres para empresas que utilizam o espaço aéreo municipal e atribui à Administração função de fiscalização já existente e regularmente desempenhada no âmbito de outras leis urbanísticas e ambientais.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa, pois a matéria não integra o rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, admitindo-se iniciativa parlamentar.

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. São José do Rio Preto. LM nº 13.699/20 de 23-12-2020, do Município de São José do Rio Preto. Retirada da fiação excedente e sem uso pelas empresas e concessionárias que fornecem telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, pode meio de rede aérea. Alegação de violação aos art. 22, IV da CF e art. 180, II e 191 da Constituição Estadual. – 1. Competência. A LM nº 13.699/20 prevê a obrigação de retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados nos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizados em vias públicas municipais, pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de São José do Rio Preto e, conforme se afere da exposição de motivos, a lei foi proposta sob o fundamento de que "além de representar riscos a pedestres e motoristas, o abandono de cabos em baixa altura, amarrados aos postes ou soltos na via pública também polui visualmente a cidade, prejudicando a paisagem urbana". Trata-se, portanto, de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), não se vislumbrando a inconstitucionalidade mencionada pelo autor. Precedentes do Órgão Especial. – 2. Participação popular. A norma contida nos art. 180, II e 191 da Constituição do Estado visa assegurar a participação da população em situações das quais possam decorrer consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, não se aplicando à hipótese dos autos, em que a lei confere maior proteção ao meio ambiente, impondo obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e empresas prestadoras de serviços. – 3. Dotação orçamentária. Ausência. A LM nº 13.699/20 prevê obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviço público e às empresas prestadoras de serviço que operam com cabeamento aéreo, qual





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

seja a retirada da fiação excedente, sem uso, e de equipamentos que tenham instalado; a fiscalização e a aplicação de multas decorrentes desta lei podem ser realizada por servidores do quadro municipal que já realizam tal atividade em relação a outras normas de cunho ambiental, não gerando ônus financeiros à administração. Ainda que assim não se entenda, é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. – Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2015573-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 03/07/2021)

Portanto, se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

III – TÉCNICA LEGISLATIVA E DUPLICIDADE DE PROPOSIÇÕES

Quanto a duplicidade de proposições que tratam de matéria idêntica ou análoga, o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe:

ART. 168. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de: [...]

§ 3º. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

ART. 228. Compete ao Presidente da Câmara através de despacho, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias a contar da data da leitura das proposições em Sessão, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º. Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º. Apresentadas proposições idênticas, prevalecerá a apresentada em primeiro lugar, ficando a posterior prejudicada, decretada a prejudicialidade pelo Presidente da Câmara.

Comparando-se os PLOs nº 214/2025 e nº 224/2025, verifica-se identidade de objeto, conteúdo, finalidade e efeitos jurídicos, diferenciando-se apenas em detalhes de redação e penalidades. Ambos impõem às concessionárias e prestadoras de serviço obrigações de retirada da fiação excedente ou inutilizada, bem como prazos e sanções administrativas.

Há, portanto, duplicidade legislativa por tratarem os projetos de matéria idêntica, o que impede a tramitação simultânea. Deve prevalecer o projeto apresentado primeiro, sendo o segundo considerado prejudicado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. pela constitucionalidade formal e material da matéria, por se enquadrar na competência municipal e não violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo;
2. pela regular tramitação apenas do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2025, por ter sido o primeiro apresentado;
3. pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 224/2025, nos termos dos arts. 228, §2º e 168, §3º do Regimento Interno, devendo ser remetido ao arquivo.

Ibatinga, 18 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

